



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009663/2004-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO-HOMOLOGADAS. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DAS ESTIMATIVAS. PROCEDÊNCIA.

Comprovado, por meio de realização de diligência, que os valores de estimativa que haviam sido glosados em razão de sua não-homologação restaram integralmente homologados após análise dos recursos, referidas estimativas devem ser utilizadas na composição do crédito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de se analisar as alegações apresentadas pela recorrente.

Banco Bemge S.A., recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, mediante a qual foi indeferida sua manifestação de inconformidade com o despacho da autoridade que não homologou integralmente compensação apresentada no período de 08/10/2003 a 31/05/2004, através do Programa Gerador PER/DECOMP (fls. 03 a 307), utilizando como crédito a importância de R\$ 19.433.669,00, relativa ao saldo credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado na DIPJ/2002.

A autoridade competente a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte reconheceu parcialmente, o direito creditório do interessado, no valor original de R\$ 11.385.599,10 e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Foi excluída do crédito a importância de R\$ 8.048.069,90, pelo fato de a mesma ter como origem recolhimento do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a maio/2001, que foram compensados com o crédito de FINSOCIAL vindicado no processo nº 10680.005339/00-81, não reconhecido pela DRF/BHE e pendente de julgamento no Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na manifestação de inconformidade, a sucessora da interessada (BANCO ITAÚ S/A) alegou que a decisão prolatada nos autos do processo nº 10680.005339/00-81, está suspensa, não podendo ser reduzido o saldo negativo da IRPJ enquanto o processo em questão não for definitivamente julgado.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade ao argumento de que parte do crédito reclamado pela interessada é oriundo de compensação com suposto crédito de FINSOCIAL, que fora objeto de pedido de restituição postulado no processo de nº 10680.005339/00-81 e que, uma vez que esse processo não tenha decisão definitiva, o crédito em questão não goza dos atributos de liquidez e certeza.

Ciente da decisão em 31 de outubro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 14 de novembro alegando que o indeferimento da compensação do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro e maio de 2001 com crédito do FINSOCIAL acarretou diminuição do saldo negativo do IRPJ discutido nestes autos. Como o direito de crédito do FINSOCIAL já foi apreciado pelo Conselho de forma favorável, essa decisão deve ser aplicada ao presente ou, pelo menos, deve ser concedida a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da pendência de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Da análise dos argumentos do recorrente a Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

No processo acima referido, a DRF/BH não reconheceu o crédito, por considerar extinto o direito de pleiteá-lo, mas o que o Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do interessado, afastando a decadência (Acórdão 302-36957). Essa decisão, todavia, não é definitiva, pois foi objeto de recurso especial por parte do Procurador da Fazenda

Nacional que, conforme registrado no sítio do Conselho, foi sorteado para relato em 14/11/2007, para a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Portanto, há uma questão processual que é prejudicial à apreciação deste processo, que é o recurso especial pendente de julgamento, interposto no processo nº 10680.005339/00-81.

Nessas condições, voto pela conversão do julgamento em diligência, mediante envio do processo à repartição de origem, para que aguarde a decisão definitiva no processo nº 10680.005339/00-81, anexando-a ao presente, e só então restituindo-o a este Conselho para julgamento.

Realizada a diligência solicitada, a Delegacia de Origem emitiu o seguinte despacho:

O Recurso Especial, que estava pendente de julgamento no processo nº 10680.005339/00-81, foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) através do Acórdão nº 9303-01.898 (fls. 522/527), que houve por bem em dar provimento parcial para reconhecer decaído o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores de FINSOCIAL relativos aos períodos de setembro de 1989 a abril de 1990.

Após, o supracitado processo foi remetido para esta DIORT/DEINF/SPO para que fosse recalculado o crédito nos termos da decisão definitiva proferida pela CSRF, o que foi efetuado por meio do Despacho Decisório, anexado às fls. 543/550, o qual reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 13.637.999,73.

Vale dizer que os débitos de IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a maio, os quais foram excluídos do crédito reconhecido no presente processo uma vez que sua compensação indicada no Processo nº 10680.005339/00-81 não havia sido homologada pela DRF/BHE, estão liquidados, conforme demonstrativos do Sistema de Apoio Operacional – SAPO, em anexo às fls. 528/542., através de compensação com o crédito apurado no supramencionado despacho decisório do referido processo, com base na decisão definitiva do CARF (Acórdão nº 9303-01.898).

Dessa maneira, considerando que a solicitação formulada pelo CARF foi atendida ao anexar a decisão definitiva no processo nº 10680.005339/00-81, bem como o Despacho Decisório DIORT/DEINF/SPO e demonstrativos de cálculo do sistema SAPO, propomos o retorno dos autos àquela instância julgadora, para as providências de sua competência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A análise do presente recurso, embora de valor elevado, é bastante simples.

O indeferimento parcial dos créditos em relação ao valor de R\$ 8.048.069,90, relativos aos débitos por estimativa compensados por meio do processo nº 10680.005339/00-81 foi realizado porque, à época da análise do crédito deste processo, estes não se encontravam homologados.

A Turma Julgadora deste CARF baixou o processo em diligência a fim de aguardar a análise do processo em questão e confirmar ou não a homologação das estimativas compensadas.

Como resultado da diligência a delegacia de origem confirmou que os débitos por estimativa de janeiro a maio foram integralmente compensados nos autos do processo 10680.005339/00-81, assim, confirmaram-se as alegações apresentadas pela empresa quanto à existência de seu créditos.

Do exposto e levando-se em consideração que o motivo do reconhecimento parcial dos créditos pela Delegacia de Origem foi unicamente a inexistência de homologação integral das compensações das estimativas que agora se demonstraram integralmente compensadas, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo ser reconhecido um crédito adicional, além do já reconhecido pela Delegacia de Origem no montante de R\$ 8.048.069,90.

Assim, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, no montante de R\$ 8.048.069,90 a ser utilizado na compensação dos débitos vinculados ao processo.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator